



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1621/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0761/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas em rádio e TV no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois extrapola a competência legislativa municipal.

Com efeito, a Constituição Federal expressamente dispõe no art. 22, XXIX, que compete privativamente à união legislar sobre a matéria, verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX - propaganda comercial.

Acrescente-se que os potenciais danos causados pelo consumo de bebida alcoólica foram objeto de preocupação do legislador constituinte, que elaborou comandos específicos sobre a propaganda de bebidas alcoólicas e de outras substâncias passíveis de causarem danos à saúde, verbis:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

§ 3º Compete à lei federal:

I - ...

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e a família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (grifamos).

Note-se, ainda, que em cumprimento ao comando contido na Carta Magna, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, destacando-se abaixo alguns dispositivos pertinentes à matéria versada na propositura em análise:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Convém registrar que a questão atinente ao consumo de bebidas alcoólicas pode ser abordada pelo legislador municipal, por exemplo, na perspectiva da competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção à saúde e à defesa do consumidor. Neste sentido, cabe registrar segmento de recente decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo os múltiplos aspectos que envolvem a questão, ensejando disciplina legal sob diversas óticas:

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR, CORRETA A INFORMAÇÃO ACERCA DOS RISCOS E POTENCIAIS DANOS QUE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS CAUSA À SAÚDE. INSCRIÇÃO NECESSÁRIA NOS RÓTULOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. 1. É possível e exigível do Judiciário impor determinada conduta ao fornecedor, sem que esta esteja expressamente prevista em lei, desde que afinada com as políticas públicas diretamente decorrentes do texto constitucional e do princípio da plena informação do consumidor (art. 6º, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90, pois traduz-se em dever do Estado, do qual o Judiciário é poder, de acordo com o art. 196 da Constituição. 2. O consumo de alcoólicos não interessa só à comunicação social, propaganda e ao comércio de tais produtos, interessa sob o aspecto da saúde pública, da proteção do menor e do adolescente, da segurança veicular, do direito de informação e de proteção ao consumidor. ..." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 842.865-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/12)

Todavia, impossível no âmbito do Município editar regramento no sentido pretendido pela propositura, qual seja o de vedação à realização de propaganda de bebidas alcoólicas, eis que para tal matéria apenas o legislador federal teria competência, consoante já demonstrado.

Restou consignado, ainda, que o legislador federal traçou os parâmetros que entende serem cabíveis para a disciplina da matéria, impondo as restrições e condicionamentos que entendeu pertinentes.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria reservada à União afronta a Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Contra

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).